

**LEI Nº 003/97**  
**13/01/97**

Estabelece o Quadro Único de Pessoal do Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES  
E REPRESENTAÇÕES**

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro Único de Pessoal do Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná, que estabelece o sistema de classificação de classes e cargos, fixa o número de vagas e níveis de vencimentos, de acordo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo Único - O regime jurídico adotado aos servidores do Município de Manfrinópolis é o **Estatutário**.

Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal é integrado pelos Cargos de Provimento em Comissão e Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 3º - Os Cargos de Provimento em Comissão destinam-se a atender funções de direção e são de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, devendo sua escolha recair em pessoas que possuam experiência administrativa, habilitação profissional e satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

§ 1º - Os Cargos de Provimento em Comissão serão providos de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

§ 2º - A escolha dos ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão poderá recair em funcionários municipais ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo.

§ 3º - Ao funcionário ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, quando nomeado para ocupar Cargo de Provimento em Comissão, será facultado o direito de optar pelos vencimentos referentes a esse cargo ou permanecer com a remuneração relativa ao seu cargo efetivo, acrescida da representação de gabinete correspondente ao cargo comissionado.

Art. 4º - São Cargos de Provimento Efetivo os estabelecidos por esta Lei, constantes do anexo I que a integra.

Parágrafo Único - Os Cargos de Provimento Efetivo serão Constituídos dos seguintes grupos ocupacionais, conforme disposto no anexo I:

- GRUPO OCUPACIONAL 01-Profissionais de Nível Superior;
- GRUPO OCUPACIONAL 02 - Administração e Finanças;
- GRUPO OCUPACIONAL 03 - Serviços Gerais;
- GRUPO OCUPACIONAL 04 - Saúde e Assistência Social;
- GRUPO OCUPACIONAL 05 - Magistério;
- GRUPO OCUPACIONAL 06 - Educação Infantil.

Art. 5º - Os Cargos de Provimento em Comissão são estabelecidos pelo anexo II, constituído pelo Grupo Ocupacional abaixo discriminado:

- GRUPO OCUPACIONAL 01 - Assessores.

Art. 6º - Os vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo são estabelecidos pelo anexo III, tabelas A, B, C, D, E e F.

Art. 7º - Os vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão são estabelecidos pelo anexo IV, tabela G.

Art. 8º - O valor da representação de gabinete aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, será fixado por decreto do Poder Executivo, sobre os vencimentos básicos, dentro dos seguintes critérios:

- Símbolo 1 - C ..... 25% (vinte e cinco por cento)
- Símbolo 2 - C ..... 20% (vinte por cento);
- Símbolo 3 - C ..... 10% (dez por cento);

Parágrafo Único - Aos funcionários efetivos que venham a desempenhar funções gratificadas, será concedida gratificação sobre seu vencimento básico, conforme previsto no anexo V.

Art. 9º - A carga horária para os cargos de provimento em Comissão e Cargos de Provimento Efetivo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Ficam excluídos das disposições do “Caput” deste artigo, o Grupo Ocupacional 01 - Profissionais de Nível Superior e o Grupo Ocupacional 05 - Magistério, do anexo I, que terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10º - Aos funcionários colocados em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá ser concedida gratificação mensal, fixada por decreto do Poder Executivo, na faixa de 10% a 80% (dez a oitenta por cento) da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - A gratificação mencionada no artigo anterior será concedida apenas a funcionários efetivos, sendo vedada a concessão a ocupantes de cargos comissionados.

## **CAPÍTULO II DO CONCURSO**

Art. 11º - O ingresso no Serviço Público Municipal de Manfredópolis, observará as disposições da Constituição Federal, sendo que seu provimento dar-se-á no cargo inicial da respectiva classe a que prestar concurso.

Art. 12º - Para os cargos que possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 9º desta Lei, a critério da administração, poderá ser realizado concurso público para o 2º turno de trabalho, previamente estabelecido no regulamento que disciplinar o concurso.

## **CAPÍTULO III DAS CLASSES**

Art. 13º - Classe é o agrupamento de cargos de mesma denominação, atribuições e responsabilidades.

Art. 14º - Os Cargos de Provimento Efetivo integram série de classes.

Parágrafo Único - As séries de classes constituem os Grupos Ocupacionais, na forma disposta no anexo I desta Lei.

Art. 15º - As séries de classe ou classes, constituem grupos ocupacionais e são a linha natural para as promoções e acessos dos respectivos ocupantes às classes superiores.

Art. 16º - Grupo Ocupacional constitui a série de classe ou classes pertinentes a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza do respectivo trabalho ou ramo de conhecimento aplicado.

## **CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO, ACESSO, AVANÇO HORIZONTAL E ADICIONAIS**

Art. 17º - As promoções e acessos serão efetuadas pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, cujas normas serão objeto de regulamentação.

Art. 18º - O avanço horizontal ocorrerá quando o funcionário não tiver habilitação, não tiver vaga para promoção ou acesso ao cargo imediatamente superior ou tiver atingido o nível máximo no quadro de carreira, tendo direito a 01 (um) avanço a cada ano, até atingir no máximo 10 (dez) avanços horizontais.

Parágrafo Único - O funcionário que passar a contar avanços horizontais, ao se habilitar ou abrir a vaga para promoção ou acesso, cessará a contagem de avanços horizontais, sendo que, ao reiniciar a contagem de avanços horizontais, começará do número de avanços que já tenha obtido, mesmo que em nível diferente.

Art. 19º - Cada avanço horizontal equivale a 2% (dois por cento) sobre o respectivo vencimento básico, acumulado anualmente, por ocasião de cada avanço.

Art. 20º - O funcionário que no transcorrer do interstício para promoção, acesso ou avanço horizontal, vier a sofrer qualquer punição, devidamente registrada na ficha funcional, perderá automaticamente o direito àquela vantagem no respectivo período.

Art. 21º - As promoções, acessos ou avanços horizontais serão realizadas no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - O funcionário que estiver em estágio probatório não terá direito aos benefícios previstos no "Caput" deste artigo.

Art. 22º - O servidor terá direito, de 05 em 05 (cinco em cinco) anos de efetivo exercício prestado ao município, a acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos básicos, até completar 25 anos de serviços prestados ao município.

§ 1º - Ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, o servidor terá direito ao acréscimo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - A incorporação do acréscimo será automática e imediata, inclusive para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23º - O Município poderá contratar servidores estagiários, menores de idade, num percentual de até 4% (quatro por cento) do total de cargos existentes no quadro único de pessoal, ficando estes contratos limitados a maioria do estagiário.

Art. 24º - Os cargos públicos cujas funções são passíveis de serem desempenhadas por pessoas portadoras de deficiências, fica assegurado 3% (três por cento) dos cargos existentes no quadro único de pessoal.

Art. 25º - Os funcionários inativos terão seus proventos reajustados, observada a correspondência do respectivo cargo, em igualdade de condições do pessoal em atividade.

Art. 26º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, elaborará o ESTATUTO DO FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, no qual serão estabelecidos todos os direitos e deveres.

Art. 27º - As correções, atualizações, acúmulos e aumentos dos vencimentos de todos os servidores municipais, ativos e inativos, serão concedidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, em 13 de janeiro de 1997.

**Adelar Guimarães da Silva**  
Prefeito Municipal